DOM
DIÁRIO OFICIAL
da Cidade de São João de Meriti

Ano XXI Nº 6186 QUINTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2023

Poder Executivo

JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO

S E C R E T A R I A S

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Jefferson Luiz da Rocha Rodrigues

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Humberto Motta da Silva

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Márcio Magalhães Dias

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
André Luiz Mazoni

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
Fabrícia Helena de Souza

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Jamil Freitas Malafaia Junior

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO
Ana Paula Gomes

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
Cláudio Almeida da Silveira

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Alex Heinze Silva

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
João Alberto Aguiar Maltez - Servidor Efeitvo - Respondendo pela secretaria

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, DEFESA CIVIL E TRÂNSITO
Francisco D'Ambrosio

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
João Roberto Silva

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL
Almerinda Filgueiras de Carvalho

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Márcia Fernandes Lucas

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

Amilton Machado Domingues
Presidente

Rogério de Macedo Fernandes
1º Vice Presidente

Sebastião Aria da Silva
2º Vice Presidente

Eduardo dos Santos Abreu
1º Secretário

Carlos Augusto Beça Moutinho
Suplente

PREFEITURA DE
SÃO JOÃO DE MERITI
GOVERNO QUE CUIDA DA GENTE

Sumário

Atos do Prefeito.....2 a 4
Secretaria Municipal de Saúde.....4 a 5
MERITI - PREVI.....5
Poder Legislativo.....5 a 8

DOM DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO Nº 7031 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

"Abre Crédito Adicional Suplementar às dotações do Orçamento Vigente e dá providências Correlatas"

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI: no uso de suas atribuições constitucionais e com base no Art. 9° da Lei Municipal nº 2370 de 22 de dezembro de 2022.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica Aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 946.988,00 (Novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais) do Orçamento Geral do Município, para atender as dotações do orçamento vigente conforme relacionados abaixo:

Art. 2º - Os recursos para o Crédito Adicional Suplementar advêm da anulação parcial de acordo com o inciso III, § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 março de 1964, na forma demonstrada abaixo:

P.T.	ND	FICHA	FONTE	REFORÇO	ANULAÇÃO
22.01.00.12.361.079.2.131	33.90.30.00	997	15001001	946.988,00	
22.01.00.12.122.008.2.128	33.90.39.00	980	15001001		946.988,00
TOTAL				**946.988,00**	**946.988,00**

Art. 3º - Em decorrência deste Decreto fica alterado o Quadro de Detalhamento das Despesas da respectiva Unidade.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO

DECRETO N.º 7032, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a Retenção de Imposto de Renda nos pagamentos a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços pelo Município de São João de Meriti e dá outras providências."

O Prefeito do Município de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais, e com base no art. 54, inciso I, alíneas "f", "j" e "k", da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Considerando o estabelecido na Constituição Federal, art. 158, inciso I, o qual preconiza que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Considerando que as regras aplicadas pela União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, estão regulamentadas na Instrução Normativa Nº 1.234, de 12 de dezembro de 2012 e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

Considerando as competências dos Municípios, conforme dispostas no artigo 30, incisos I, II e III da Constituição Federal/1988;

Considerando a necessidade de cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF);

Considerando ser imperativa a arrecadação do IRRF para fins de cumprimento dos valores a serem aplicados em educação e saúde a título de limites constitucionais, de repasse ao poder legislativo e da contribuição para o programa de formação do patrimônio do servidor público;

Considerando a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, de Repercussão Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e, possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 e suas alterações posteriores;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e a correta contabilização da receita arrecadada pelo Município.

DECRETA:

Art. 1º Para os fins do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição da República, o Município deverá observar o disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430, 27 de dezembro de 1996 e, também, na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, atualizada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.145, de 26 de junho de 2023 e alterações posteriores.

Art. 2º Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234 de 2012 e suas alterações posteriores, os órgãos e entidades da administração pública municipal direta, fundações e autarquias ficam obrigados, a partir de 01 de outubro de 2023, a efetuarem as retenções na fonte do IR – Imposto de Renda, em conformidade com a tabela de constante no Anexo I, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte os pagamentos realizados às pessoas físicas e jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa nº 1.234/2012 e suas alterações, listadas a seguir:

I - templos de qualquer culto;
II - partidos políticos;
III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
VIII - fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
IX - condomínios edilícios;
X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
XIII - Itaipu binacional;
XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;
XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.
XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2º, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003;
XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;
XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e
XXII - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

§1º. As pessoas Jurídicas amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda deverão informar essa condição em seus documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de ficarem sujeitos à retenção do imposto sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§2º. Não haverá retenção sobre pagamentos a instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.532 de 1997, e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, condicionado o reconhecimento da imunidade tributária e do benefício fiscal à apresentação das declarações do Anexo II e do Anexo III deste Decreto, que correspondem, respectivamente, a cada condição jurídico tributária.

§3º. Igualmente, não haverá a retenção, nos pagamentos efetuados a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme declaração do Anexo IV deste Decreto, podendo ser substituída pela Consulta ao Portal do Simples Nacional.

Art. 4º Os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte dos fornecedores de bens e serviços pela Prefeitura, Câmara Municipal, Fundos Municipais e Meriti Previ, expressos na Ordem de Pagamento extraída por serviços de contabilidade, devem ser registrados em conta específica do Passivo Financeiro e recolhidos aos cofres públicos até a data de 31/12 do exercício fiscal da retenção.

§1º. Os valores retidos nos pagamentos de despesas custeadas na fonte de recursos ordinários não vinculados na Unidade Gestora do Município serão apropriados de forma automática na correspondente conta de receita orçamentária de IRRF.

§2º. Os valores retidos pela Câmara Municipal, pelos Fundos Municipais e o Meriti Previ devem ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal, mediante transferência bancária para a conta financeira BB 73.000-9 – IRRF, momento em que a receita será contabilizada como arrecadada.

§3°. A transferência a que se refere o §2º deve ser realizada no mesmo exercício da retenção, com o efetivo registro da receita até o dia 31 de dezembro do exercício fiscal.

§4º. As ordens de pagamentos extraorçamentárias referentes aos valores de IRRF, após o efetivo recolhimento do imposto deve ser baixada por serviços de tesouraria em até dois dias úteis.

§5º. A contabilidade da Prefeitura, da Câmara Municipal, dos Fundos Municipais e do Meriti Previ, fica responsável pelo cumpri-

mento das obrigações acessórias relacionadas ao EFD-Reinf junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Fica estabelecido que os fornecedores de bens e serviços deverão, a partir de 01 de outubro de 2023, emitir seus documentos fiscais com o destaque da retenção do imposto de renda, em observância às regras dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e suas alterações, sob pena de não aceitação do documento apresentado, ficando o procedimento de liquidação da despesa pública condicionado à apresentação de novo documento fiscal.

§1º. Os fornecedores de bens e serviços deverão indicar no campo de observação do documento fiscal sua condição de imunidade, isenção e/ou dispensa com o respectivo amparo legal, sem prejuízo da juntada da declaração correspondente a cada situação jurídica, conforme modelos dos anexos II, III e IV do decreto.

§2º. Ausentes as informações no documento fiscal, a Contabilidade, subordinada à Secretaria da Fazenda procederá a retenção do imposto conforme as alíquotas contidas no Anexo I da IN RFB nº. 1.234/2012 alterado pela IN RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023, ou outro documento que venha a substituí-lo.

Art. 6º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, bem como suas Autarquias e Fundações, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, tomar as providências necessárias para adaptar as minutas de edital de licitação e seus respectivos contratos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção do Imposto de Renda.

§ 1º Os fornecedores de bens e serviços com contratos em vigor poderão ser notificados ou comunicados no tocante às retenções de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, através do modelo de Notificação constantes no Anexo V deste Decreto.

§ 2º A comunicação mencionada no § 1º do Art. 6º poderá será realizada através de publicação no site e nas redes sociais oficiais do município.

§ 3º Fica estabelecida como data da ciência dos fornecedores de bens e serviços, tendo como termo inicial o primeiro dia útil após a data de publicação do decreto e o termo final da contagem o terceiro dia útil após a sua data de publicação.

§ 4º O ajuste a ser promovido nos contratos em vigor, celebrados com os fornecedores de bens e serviços, não importará em desequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, tendo em vista que o valor retido a título de imposto de renda na forma da legislação será compensado contra o valor total apurado da mesma espécie do imposto e devido na mesma competência da retenção.

Art. 7º A eventual ausência de comunicação aos prestadores de serviços e fornecedores de bens não é fato impeditivo para que ocorram as retenções de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, tendo em vista estar amparada por norma legal, ampla publicidade da referida normativa e a publicação deste Decreto.

Art. 8º O Anexo I ao decreto deverá ser republicado, sempre que a Receita Federal do Brasil promover alterações na Instrução Normativa RFB Nº 1.234/2012, atualizada até a IN nº 2.145, de 26/06/2023.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2023, e revoga as disposições em contrário, em especial as relacionadas ao imposto de renda retido na fonte do Decreto nº 5329, de 21 de Maio de 2012.

JOÃO FERREIRA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO E ALÍQUOTAS APLICADAS - TABELA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTA DE IR
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral.	1,2
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o §1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o §2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde.	2,40
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80

ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Ilmo. Sr.
(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e Data
Assinatura do Responsável

ANEXO III

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA
LEI Nº 9.532, DE 1997

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº_____ DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter _____, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, e 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:
a) é entidade sem fins lucrativos;
b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em

DOM DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti

livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sempre juízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

ANEXO IV

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS EMPRESAS DO SIMPLES
NACIONAL*

Ilmo (a). Sr (a).

(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº _____ DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham
a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com
a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, Eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.

Assinatura do Responsável

*A presente declaração poderá ser substituída pela Consulta impressa no Portal do Simples Nacional na data emissão da Nota Fiscal e deverá constar no processo de pagamento.

ANEXO V

NOTIFICAÇÃO

São João de Meriti, em de de.

Sr. Fornecedor

O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, através da Secretaria Municipal de Fazenda, considerando a Repercussão Geral Tema nº 1.130, do STF,

NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

A partir de 01 outubro de 2023, o Município de São João de Meriti passará a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la, para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos.

Desta forma, todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada, deverão ser observados as disposições da citada Instrução Normativa quanto ao Imposto de Renda.

É condição para o recebimento e aceitação das notas fiscais, faturas e demais documentos de fornecimentos de materiais ou serviços, que o documento tenha destacado o valor do IRRF e que este seja deduzido em fatura ou eventual boleto para pagamento.

Ressaltamos que, NÃO serão feitas retenções de CSLL, PIS/PASEP ou COFINS, apenas a retenção de IR, se for o caso, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, suas alterações posteriores ou outra norma que venha a substituí-la.

Portanto, reforçamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012, suas alterações posteriores em todos os documentos fiscais emitidos para o Município de São João de Meriti, seja da administração direta, fundações e autarquias, a partir de 01 outubro de 2023, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido pelo Município e a dedução no eventual boleto emitido para pagamento, sob pena de não aceitação do documento apresentado ou de retenção no valor total do documento fiscal, mesmo que o IRRF não esteja devidamente destacado na nota fiscal.

IMPORTANTE: Pessoas jurídicas enquadradas no art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012, e suas alterações posteriores, não estarão sujeitas à retenção de IR.

Atenciosamente,

DECRETO Nº 7033 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

"Abre Crédito Adicional Suplementar
às dotações do Orçamento Vigente e dá
providências Correlatas."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI: no uso de suas atribuições constitucionais e com base no art.9º da Lei Municipal nº 2370 de 22 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 1.199.916,67 (Hum milhão cento e noventa e nove mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) no Orçamento Geral do Município, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, para atender ao Anexo I abaixo:

Art. 2 º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado pelo crédito recebido em 21/09/2023, referente a Resolução SES nº: 3.119 de 20/07/2023, que destina Recursos Financeiros temporários para custeio do Centro de Imagem, para as ações de serviços de diagnóstico por imagem.

Art. 3º – Em decorrência deste Decreto fica alterado o Quadro de Detalhamento das Despesas da respectiva Unidade;

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I

P.T.	ND	FICHA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO
04.01.00.10.302.049.2.107	3.3.90.39.00	1245	1632	1.199.916,67
Total				**1.199.916,67**

Anexo II

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO – FONTE 1632 Convênios da Saúde – Estado	
Receita estimada para o período de janeiro a outubro de 2023	833,33
Receita arrecadada no período de janeiro a outubro de 2023	6.800.000,00
Excesso de arrecadação no período de janeiro a outubro de 2023	**6.799.166,67**
Suplementações anteriores (Decreto nº 6920, 6995, 7000 e 7015)	**5.599.250,00**
Diferença entre o excesso verificado e suplementações anteriores	**1.199.916,67**
Valor desta suplementação	**1.199.916,67**
Saldo	0,00

JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º
005/2021
.
PARTES: TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 005/2021 que fazem entre
si o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, com sede na rua Antero Pinto Pereira, s/n, Lj, Lt 20, Qd 52, Jardim Meriti, São João de Meriti/RJ, CEP: 25.555-490, inscrito nO CNPJ/MF sob o n.° 29.138.336/0005-20, neste ato representada pela Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Lúcio Lédio de Souza, brasileiro, casado, advogado, identidade n. 85.867 OAB/RJ, e, CPF n. 984.375.697-53, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro como CREDENCIADA, à empresa
POLICLÍNICA GRANDE RIO DE COELHO DA ROCHA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro, na rua Cecília, n.° 27, Coelho da Rocha, São João de Meriti, RJ, CEP 25.550-030, inscrita no CNPJ sob n° 08.562.623/0001-60, Inscrição Estadual isenta, Inscrição Municipal sob n° 039258, e-mail policlínica-adm@bol.com.br, doravante denominada CONTRATADA

OBJETO: Fica modificada a Cláusula Décima Segunda do Contrato n° 005/2021, lavrado em 01/10/2021, com término previsto no dia 30/09/2023 quanto ao seu vencimento, que passa ser acrescido de 12 (doze) meses, a contar de 01/10/2023, na forma da autorização contida no processo administrativo n.º 3859/2022.

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste instrumento, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, assim classificada: Unidade: 040100, Função: 10, Subfunção: 302, Programa: 049, Ação: 2105, Elemento: 3.3.90.39.00, Nota de Empenho: 134/2023, Valor: R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam mantidas as demais cláusulas pactuadas no termo do Contrato n.º 005/2021.

DATA DE ASSINATURA :29/09/2023.

LÚCIO LÉDIO DE SOUZA, PELO CONTRATANTE

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 02 AO CONTRATO N.º 004/2021 - SEMUS

.

PARTES: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, com sede na rua Antero Pinto Pereira, s/n, Lj, Lt 20, Qd 52, Jardim Meriti, São João de Meriti/RJ, CEP: 25.555-490, inscrito no CNPJ/MF sob o n.° 29.138.336/0005-20, neste ato representada pela Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Lúcio Lédio de Souza, brasileiro, casado, advogado, identidade n. 85.867 OAB/RJ, e, CPF n. 984.375.697-53, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro, à empresa IR NOVATEC, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro, na Rua São Francisco, 1795, Rodilândia, Nova Iguaçu/RJ, inscrita no CNPJ sob n° 03.541.167/0001-58, doravante denominada CONTRATADA, representada por seu representante legal, a Sr. Raine Paulino Dias de Brito, brasileiro, casado, diretor comercial, portador da CNH n° 032.535.744-47, DETRAN-GO, CPF sob o n° 116.815.767-67, residente e domiciliado à rua Afrânio Peixoto, 233, Palmeiras, Nova Iguaçu, RJ, CEP 26.255-330, conforme autorização contida no PA 4856/21, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica modificada a Cláusula Quarta do contrato n° 004/2021, lavrado em 01/10/2021, com término previsto no dia 02/10/2023, considerando o primeiro aditivo contratual de prazo, quanto ao seu vencimento, que passa ser acrescido em até 12 (doze) meses, a contar de 02/10/2023, na forma da autorização contida no processo administrativo n.º 4856/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes deste instrumento, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, assim classificada: Unidade: 040100, Função: 10, Subfunção: 302, Programa: 048, Ação: 2104, Elemento: 3.3.90.39.00, Nota de Empenho: 421/2023, Valor: R$ 245.424,00 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: Ficam mantidas as demais cláusulas pactuadas no termo do Contrato n.º 005/2021.

FUNDAMENTO: Processo Administrativo nº. 4856/2021.

DATA DE ASSINATURA :29/09/2023.

LÚCIO LÉDIO DE SOUZA, PELO CONTRATANTE

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N.º 013/2023 - SEMUS

PARTES: TERMO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA BASE DO SAMU que fazem entre si o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, CNPJ ° 29.138.336/0001-05, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Lúcio Lédio de Souza, brasileiro, casado, advogado, identidade n. 85.867 OAB/RJ, e, CPF n. 984.375.697-53, doravante denominado CONTRATANTE, e SEMPRE CONTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n° 19.299.366/0001-31, estabelecida comercialmente à Av. Deputado José da Costa França, 150 - sala 111, Vilar dos Teles, São João de Meriti/RJ - CEP: 25.555-783 representada por seu sócio Vinicius Dantas Silva, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.° 099.522.677-62, doravante denominado CONTRATADA, que, ao final este subscreve, têm entre si justo e convencionado o presente Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

OBJETO: O Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da reforma da base do SAMU da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São João de Meriti. de acordo com o Termo de referência, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o projeto básico- ANEXO II do Edital (fis. 206), da Proposta de fis. 374, que passam a integrar o presente Termo.

PREÇO: R$1.500.066,85 (hum milhão quinhentos mil, sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO: As despesas decorrentes deste instrumento, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária, assim classificada:Programa de trabalho 10.301.051.1019, Elemento: 4.4.90.51.00, Nota de Empenho: 420/2023, Valor: R$1.500.066,85 (hum milhão quinhentos mil, sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

PRAZO: Prazo de execução 120 (cento e vinte) dias, validade do contrato 12 (doze) meses

FUNDAMENTO: Processo Administrativo nº. 6358/2023.
DATA DE ASSINATURA :06/10/2023.

LÚCIO LÉDIO DE SOUZA, PELO CONTRATANTE

MERITI - PREVI

PORTARIA-033-RT/2023-MERITI-PREVI

O DIRETOR PRESIDENTE, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Cidade de São João de Meriti, usando das atribuições que lhes são conferidas por L E I

R E S O LV E:

RETIFICAR aPortaria n.º 027-AP/2023-MERITI-PREVI, publicada no DOM n.º6015, de01/02/2023, em cumprimento a orientação do TRIBUNAL DECONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, N.º TCE/RJ n.º 225.339-6/23, passando a vigorar nos seguintes termos:

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição e idade, a contar da data de publicação deste ato, a ServidoraELIETE MALHEIROS BARBOSA,CPF n.º 589.823.027-00, data de nascimento 14/12/1955,no cargo de Professor II, Nível VII-GFM, Classe II, do quadro de pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação, sob matrícula n.º 7350, com fundamento no-Art. 6º da EC 41/03 C/C§5º do Art. 40daCF/88c/c Art. 20 § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, de acordo com o parecer exarado no Processo Administrativo n.º 14364/2022, ficando seus proventos fixados conforme abaixo discriminado:

1-Vencimento-base.....Anexo I, da LC 206/2022..... R$2.063,60
2-Triênio: Art. 162, XIX, “a” e “b” da LOM..... (65%)..... R$1.341,34
3-Sexta parte: Art. 172 da Lei 258/82 c/c redação da Lei 416/87(1/6)... R$343,93
4- TOTAL DOS PROVENTOS..... R $3.748,87

São João de Meriti, 16 de outubro de 2023.

José Gildo Gonzaga
DIRETOR PRESIDENTE – MERITI-PREVI

PODER LEGISLATIVO

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2023 DA PREFEI¬TURA MUNICIPAL, COM A AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REALIZADA EM SUA SEDE PRÓPRIA, PALÁCIO PROF. MOISÉS HENRIQUE DOS SANTOS, À RUA DEFENSOR PÚBLICO ZILMAR DUBOC PINAUD, 77, VILAR DOS TELES, NESTA CIDADE.

Às quinze horas do dia vinte e oito de Setembro de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de São João de Meriti, Plenário Sergio Luiz da Costa Barros, realizou-se Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, do 2º Quadrimestre do exer¬cício financeiro de 2023, da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, conforme determina o art. 9.º, parágrafo 4.º da Lei Com¬plementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, convocada na forma do edital publicado no DOM Nº 6169 de 22 de Setembro de 2023. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, Sr. João Dias Ferreira registra a presença do Senhor Vereador Amilton Machado Domingues - Presidente da Câmara, e os Vereador Allan Cruz , Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, do Procurador Geral da Câmara - Dr. Marcio Egger, do Senhor Rogério Werneck Ayres – redator de Atas e dos representantes da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, o Senhor Elizeu de Souza Santos e Senhora Gillane de Souza Pinho – Administrador e Contadora na Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio - SEMFA. Dando continuidade, o Senhor Presidente dá por aberta a AUDIÊNCIA PÚBLICA e convida o Senhor Allan Cruz a fazer a leitura do Edital de Convocação. A seguir o Senhor Elizeu de Souza Santos – Administrador lotado na Fazenda Pública Municipal fez a entrega da documentação objeto desta reunião. O Presidente da Comissão de Finanças responsável pela convocação da Audiência Pública determinou que cópias fossem distribuídas para todos os presentes. A seguir o Senhor Elizeu de Souza Santos – Superintendente de Finanças da SEMFA passou a explanar sobre as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal, sobre as Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2023. Indagado inicialmente sobre as metas fiscais, o representante do órgão fazendário iniciou sua explanação informando que os relatórios da LRF – Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal foram transmitidos tempestivamente ao Tribunal de Contas e estarão sendo publicados no DOM de 29 de setembro de 2023, em observância ao prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal. Com base nos citados relatórios da LRF, passou à exposição das metas fiscais, especificamente do limite de gastos com pessoal, preceituado na constituição da república (art. 169, §§4º9º) e regulado pela lei de responsabilidade fiscal (lei complementar nº 101/2000). Em sua explanação sobre as metas fiscais,

DOM DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti

discorreu sobre a lei de responsabilidade fiscal, de que esta limita os gastos com pessoal no âmbito do Município em 60%, limite global dos dois poderes, sendo de até 54% para o poder executivo e até 6% para o poder legislativo. A fim de manter a gestão dentro deste limite, o legislador inseriu o limite prudencial, que representa 51,30% da receita corrente líquida, que sendo ultrapassado exige do gestor medidas de redução dos gastos com funcionalismo e, o limite de alerta, de 48,60% da receita corrente liquida que serve de indicador para prever possíveis medidas a serem adotadas. O representante do Poder Executivo fez breve recapitulação dos números da relação Gasto Total com Pessoal pela Receita Corrente Líquida (GTP/RCL) nostrês últimos exercícios – 2020/2021/2022 e acrescentou as informações do exercício em curso, onde se verifica que o percentual dos gastos com pessoal neste período foi impactado pela retração da economia, notadamente em 2020, pelo estado de calamidade que se instalou em muitos municípios por causa da pandemia do Covid-19, e que teve efeitos diretos sobre a arrecadação do Município e ao final do Exercício 2020, observa-se ter sido extrapolado a meta fiscal prevista para o ano. Todavia, o legislador por entender que tal fato causou efeitos acima de qualquer previsão ou ação planejada, ajustou a LRF à realidade desse momento através da lei complementar nº 173/2020 na qual restou flexibilizado o regramento da responsabilidade fiscal, tendo sido alterados os artigos 65, se reportando ao art. 23, ambos a LRF, e que suspendeu os prazos de contagem para equacionar esta meta, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública. Em 2021, passou a se aplicar o art. 23 da LRF para fins de eliminação de possíveis excessos de gastos com pessoal, e assim, a relação GTP/RCL no Município, que até ao final do 1º quadrimestre/2021 era de 56,21%, no 2° quadrimestre/2021 os gastos com pessoal ficou em 41,95%, e ao final do exercício 2021, o RGF do 3° quadrimestre/2021, evidenciava 41,25% na relação GTP/RCL, abaixo do limite de alerta, fato explicado pelo impacto causado pelas receitas oriundas da outorga fixa da CEDAE, recebida no mês de agosto/2021. Já no Exercício 2022, a relação que no 1º quadrimestre/2022 foi de 43,50%, no 2º quadrimestre/2022 chegou a 60,93%, evidenciando o efeito da saída da receita da outorga fixa da CEDAE da base de cálculo, impactava a Receita Corrente Líquida desde agosto/2022, e ao final do 3º quadrimestre/2022, a relação apurada no âmbito do poder executivo foi de 64,63% de gastos com pessoal. O resultado apontado na RGF do 3º quadrimestre/2022 revelou ter o poder executivo extrapolado o limite legal de gastos com pessoal em 10,63%, portanto, acima do permitido ao poder executivo. Por tal resultado, o poder executivo ficou obrigado a reduzir em 1/3 do total excedido, ou seja, até ao final do 1º quadrimestre/2023, reduzir os gastos com pessoal em 3,54%, na forma prevista no art. 23 da LRF e conforme demonstrado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2023. Todavia, ao final do 1º quadrimestre/2023 o resultado apurado da relação GTP/RCL foi de 64,24%, e neste caso, o poder executivo que estava obrigado a reduzir em 3,54%, do excedente de 10,63% do percentual de gastos com pessoal ultrapassado no 3º quadrimestre/2023, como determina o art. 22 da LRF, a despeito das medidas adotadas, de enxugamento da estrutura administrativa, estas não lograram êxito, mesmo tendo promovido a reestruturação administrativa, efetivada através do decreto municipal nº 5847, publicado no DOM 5988 de 22/12/2022. Esclarece ainda que após o fechamento do 2º quadrimestre/2023 a relação GTP/RCL revela um crescimento da receita corrente líquida tendo o percentual de gastos com pessoal sido reduzido a 62,33%, que demonstra ter o poder executivo reduzido apenas 2,30% do excedente apurado no 3º quadrimestre/2023, o que ainda se mostra aquém do que determina a LRF. Diante deste cenário e pelo fato de que as medidas adotadas até então não foram suficientes até o segundo quadrimestre, e neste ponto o representante do poder executivo informou estar sendo adotadas medidas de governança com vistas ao Município atingir os resultados em conformidade com as diretrizes definidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias quanto às metas fiscais, até o final do exercício em curso, na demonstração dos resultados do 3º quadrimestre/2023 e tendo em vista o cumprimento do exigido nas normas de responsabilidade fiscal. Concluída a apresentação dos representantes do Poder Executivo Municipal, colocaram-se à disposição dos presentes para elucidarem qualquer dúvida que por ventura existisse. Após as explanações e a apresentação da prestação de con¬tas pelos representantes do Poder Executivo, o Senhor Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira Vereador João Dias Ferreira deu por encerrada a presente Audiência Pública e determinou a lavratura da presente Ata, por mim, Rogério Werneck Ayres; ora no exercício das funções de relator de Atas, e conferida pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal.
CONFERE

João Dias Ferreira
Presidente

Membro
Allan Charles Ponciano da Cruz

PROCESSO Nº 260/2023.
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO:
ASSUNTO: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 2024
SOLICITANTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI – RJ

EMENTA – DISPÕE SOBRE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024"

RELATÓRIO:

O Exmo. Senhor Prefeito da Cidade de São João de Meriti, no uso de suas prerrogativas e atribuições constitucionais, encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 260/2023, o qual Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2024 - PLOA 2024. Conforme explicitado no parecer jurídico e a LOA é peça orçamentária que consiste em um instrumento público de planejamento que possibilita à administração pública o estabelecimento da previsão de suas receitas e a fixação das suas despesas para um determinado exercício, possuindo um aspecto contábil e financeiro, além de um aspecto jurídico, e ainda um aspecto econômico e político - o fim último do orçamento é o acesso do cidadão aos seus direitos fundamentais e o bem-estar da coletividade.

Em análise ao projeto de lei anual para ano de 2024, uma vez atestada à constitucionalidade e juridicidade da matéria através da Comissão de Constituição e Justiça, em concordância regimental, a Comissão de Finanças e Orçamento, passou à análise de mérito, cabendo-lhe emitir parecer acerca das questões alusivas à sua competência.

De acordo com a Mensagem N°: 018/2023, o Poder Executivo encaminha o projeto em análise, "exata observância aos princípios da Gestão Fiscal Responsável", considerando a atual conjuntura política, econômica, financeira e social", estabelecendo "prioridades para investimentos, ao tempo em que define medidas de controle e contenção de gastos públicos".

Afirma, ainda, que os esforços governamentais, para o próximo ano, estarão dirigidos, prioritariamente, para as áreas da saúde, educação, assistência social, esportes, infraestrutura urbana e cultural.

Segundo prerrogativa regimental contida no artigo 230/237, relata a Tramitação, cabe à Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira, analisarem apenas os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, e tramitação das mesmas; regimentais e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, como requisito de admissibilidade e tramitação das mesmas; direitos e garantias fundamentais atrelados à organização do Município e dos Poderes, além da redação final das proposições legislativas.

Salienta que o Parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei n° 260/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme prerrogativa regimental prevista no artigo 70, do RI, cabe à Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira a fiscalização das atividades financeiras, Contábeis, tributárias e orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo.

No prazo estabelecido pela Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira, de acordo com o cronograma foram apresentadas, ao Projeto de Lei n° 260/2023, obedece o aspecto formal e o mérito do projeto.

PARECER DO RELATOR
DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

De acordo ao Regimento Interno foram analisados os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa do Projeto de Lei n° 260/2023, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do orçamento anual do Município de São João de Meriti, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências; bem como das proposições legislativas a estas apresentadas, sujeitas à apreciação nas respectivas Comissões, como requisito para a admissibilidade e a tramitação das mesmas.

De acordo com o Projeto de Lei, a receita do Município de São João de Meriti para o exercício financeiro de 2024 foi estimada em R$ 1.060.130.000,00 (um bilhão e sessenta milhões e cento e trinta mil reais), fixando a despesa em igual valor, sendo o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos e fundos, no valor de R$ 631.963.239,10 (seiscentos e trinta e um milhões novecentos e sessenta e três mil duzentos e trinta e nove reais e dez centavos); e o orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos e fundos da administração direta cujas ações sejam relativas à saúde, previdência e assistência social, no valor de R$ 428.166.760,90 (quatrocentos e vinte e oito milhões cento e sessenta e seis mil setecentos e sessenta reais e noventa centavos). Diz que a análise da admissibilidade da matéria já concluiu preliminarmente pela constitucionalidade da proposição conforme o disposto na Lei Orçamentária Anual - LOA constitui em um dos instrumentos de planejamento e gerenciamento do setor público, é elaborada anualmente pelo Poder Executivo em atendimento à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei complementar 101/00, Lei Federal 4.320/64, que estabelece as normas gerais para elaboração, execução e controle orçamentário, assim como dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A LOA é elaborada com o objetivo de possibilitar a concretização das situações planejadas por ocasião do Plano Plurianual. Obedece a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelecendo a programação das ações a serem executadas para alcançar os objetivos determinados, cujo cumprimento se dará durante o exercício financeiro.
Do mesmo modo que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual se constituem em instrumento constitucional de planejamento.

Também vale lembrar que enquanto instrumento de planejamento a lei orçamentária também prevista no art.165, III, § 50 da Constituição Federal. Vejamos:

Seção II

DOS ORÇAMENTOS
Art.165.
Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III- os orçamentos anuais.
§ 50 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Quanto ao conteúdo constitucional e legal do Projeto de Lei n° 260/2023; o mesmo atende e dá cumprimento às disposições contidas art. 165 da Constituição Federal, na Constituição Estadual, assim como ao que determina a Lei Orgânica Municipal,art.17, inciso I, deferem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Do mesmo modo, o art. 41 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, outorga à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, competência para legislar sobre o orçamento anual em seu teor, conteúdo e estrutura.

Outrossim, ao Projeto de Lei n° 260/2023 que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de São João de Meriti para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências; no prazo estabelecido na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cujo detalhamento se encontra individualizado:

De acordo com a individualização que se encontra a PL e seus anexos adiante apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira procedeu à análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, enquanto requisito para a admissibilidade e a tramitação da emenda elaborada pelos Edis, obtendo a seguinte conclusão:

Dessa maneira, o Projeto de Lei n.º. 260/2023, porque são legais e constitucionais:
A Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de São João de Meriti a presente proposição com seu parecer favorável para ser submetendo ao Plenário para Aprovação ou Emenda.
Diante do atendimento das formalidades regimentais, verifica-se a observância da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei estudado, devidamente analisado.

O Projeto de lei examinado está de acordo com a legislação vigente e em consonância com o PPA e, sendo da competência desta Casa Legislativa, o qual preenche os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, razão pela qual VOTO pela sua aprovação.

Pelo que, após discussão e análise, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n°. 260/2023, pelas razões já expostas.

Concordando com o Parecer do Relator, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 260/2023, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de São João de Meriti, para o exercício de 2024 e dá outras providências;

É nosso parecer, sala das comissões;

São João de Meriti, 17 de outubro de 2023.

João Dias Ferreira
Presidente

Allan Charles Ponciano da Cruz
Relator

Giovani Leite de Abreu Júnior
Membro

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.320 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

“Concede a Medalha de Mérito Empresarial José Alves Lavouras.”

Autor: João Dias Ferreira – João da Padaria

A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições legais, aprova o seguinte

D E C R E T O

Art. 1.º - Fica concedida a Medalha de Mérito Empresarial José Alves Lavouras ao LEANDRO DE SOUSA GOMES.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AMILTON MACHADO DOMINGUES
PRESIDENTE

ROGÉRIO DE MACEDO FERNANDES
1º VICE-PRESIDENTE

SEBASTIÃO ARIA DA SILVA – TATÃO
2º VICE PRESIDENTE

EDUARDO DOS SANTOS ABREU
1º SECRETÁRIO

CARLOS AUGUSTO BEÇA MOUTINHO
2º SECRETÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.321 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

“Concede Medalha de Mérito Legislativo.”

Autor: João Dias Ferreira – João da Padaria

A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições legais, aprova o seguinte

D ECRETO:

Art. 1.º - Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao SR AUGUSTO JOSÉ ARISTON.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AMILTON MACHADO DOMINGUES
PRESIDENTE

ROGÉRIO DE MACEDO FERNANDES
1º VICE-PRESIDENTE

SEBASTIÃO ARIA DA SILVA – TATÃO
2º VICE PRESIDENTE

EDUARDO DOS SANTOS ABREU
1º SECRETÁRIO

CARLOS AUGUSTO BEÇA MOUTINHO
2º SECRETÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.322 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

“Concede Título de Cidadã Benemérita Marinheiro João Candido.”

Autor: Ernane Aleixo

A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições legais, aprova o seguinte

DECRETO:
Art. 1.º - Fica concedido o Título de Cidadã Benemérita Marinheiro João Candido a NADILAINE SILVA DE OLIVEIRA VIANA.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AMILTON MACHADO DOMINGUES
PRESIDENTE
ROGÉRIO DE MACEDO FERNANDES
1º VICE-PRESIDENTE
SEBASTIÃO ARIA DA SILVA – TATÃO
2º VICE PRESIDENTE
EDUARDO DOS SANTOS ABREU
1º SECRETÁRIO
CARLOS AUGUSTO BEÇA MOUTINHO
2º SECRETÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.323 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

"Concede Título de Cidadã Honorária Marinheiro João Candido."

Autor: Paulinho Juventude

A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso das atribuições legais, aprova o seguinte

DECRETO:

Art. 1.º - Fica concedido o Título de Cidadã Honorária Marinheiro João Candido a OFICIAL DE CARTÓRIO DA PCERJ, STELLA MARIS NEVES NORÕES.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AMILTON MACHADO DOMINGUES
PRESIDENTE
ROGÉRIO DE MACEDO FERNANDES
1º VICE-PRESIDENTE
SEBASTIÃO ARIA DA SILVA – TATÃO
2º VICE PRESIDENTE
EDUARDO DOS SANTOS ABREU
1º SECRETÁRIO
CARLOS AUGUSTO BEÇA MOUTINHO
2º SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI - PODER LEGISLATIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 2º Quadrimestre / 2023

RGF - ANEXO 1

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023	Mai/2023	Jun/2023	Jul/2023	Ago/2023	Últ.12Meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1,397,134.66	549,746.54	648,894.18	1,781,189.37	1,332,667.50	1,277,226.40	1,261,813.15	1,456,421.28	1,607,046.73	1,613,476.88	1,920,689.84	1,574,205.60	15,975,594.60	0.00
Pessoal Ativo	1,306,645.46	436,096.31	486,865.41	1,041,826.31	1,278,017.74	1,163,678.11	1,051,922.20	1,246,510.33	1,454,271.94	1,508,121.38	1,767,489.54	1,469,108.28	14,032,353.01	0.00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	1,058,248.72	386,199.57	475,262.15	865,219.91	962,525.85	962,525.85	1,038,010.92	1,032,621.33	1,171,931.33	1,361,781.11	1,599,663.03	1,291,981.44	11,171,631.35	0.00
Obrigações Patronais	228,396.74	50,396.74	11,603.26	176,606.40	256,491.89	201,002.26	13,861.28	213,909.00	242,350.61	246,340.27	357,806.51	241,786.84	2,420,507.72	0.00
Benefícios Previdenciários	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Pessoal Inativo e Pensionista	90,489.20	113,650.23	161,968.77	225,243.06	111,650.23	113,650.23	209,890.85	209,890.85	152,714.79	165,355.50	153,150.30	114,497.32	1,843,481.53	0.00
Aposentadorias, Reserves e Reformas	77,282.15	100,443.18	100,421.11	200,886.36	100,443.18	100,443.18	196,683.90	196,683.90	151,301.36	151,301.36	140,096.86	100,443.18	1,625,429.02	0.00
Pensões	13,207.05	13,207.05	60,737.66	24,356.70	13,207.05	13,207.05	13,207.05	13,207.05	1,413.43	14,054.14	14,054.14	14,054.14	217,872.51	0.00
Outros Benefícios Previdenciários	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Outras Despesa Pessoal Decorrentes Contratos Terceiriz. (art.18, §1º LRF)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	13,207.05	36,368.08	90,799.22	72,716.16	36,368.08	36,368.08	36,368.08	36,368.08	84,896.51	87,497.32	85,292.12	36,639.14	652,928.02	0.00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Const	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Decorrentes de Decisão Judicial	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Exercícios Anteriores	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	13,207.05	36,368.08	90,799.22	72,716.16	36,368.08	36,368.08	36,368.08	36,368.08	84,896.51	87,497.32	85,292.12	36,639.14	652,928.02	0.00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1,383,927.61	513,378.46	557,214.96	1,184,473.21	1,296,299.89	1,240,858.32	1,225,445.07	1,420,053.20	1,522,150.22	1,585,979.56	1,835,397.72	1,537,566.46	15,322,666.58	0.00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	825,952,104.40	99,24%
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-a § 1º da CF) (V)	6,239,183.00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)= (IV - V -VI)	819,712,921.40	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	15,322,666.58	1,87%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	49,182,775.28	6,00%
para LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	46,723,636.52	5,70%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	44,264,497.76	5,40%

Fonte : Coordenadoria de Contabilidade da Câmara Municipal de São João de Meriti

Nota :
- Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2 quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

PAULO ROBERTO FARIAS DE BRITO:42964253749
Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO FARIAS DE BRITO:42964253749
Dados: 2023.10.03 14:24:48 -03'00'

AMILTON MACHADO DOMINGUES:77020863787
Assinado de forma digital por AMILTON MACHADO DOMINGUES:77020863787
Dados: 2023.10.03 14:25:18 -03'00'

CHEFE DO PODER LEGISLATIVO: AMILTON MACHADO DOMINGUES
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO: FABIO DOS SANTOS DE CARVALHO
RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: MARCO ANTONIO DOMINGOS VILLAS BOAS
SIGFIS - Versão 2023
Data de Emissão: 03/10/2023 14:20h
Anexo 1 do RGF

DOM DIÁRIO OFICIAL da Cidade de São João de Meriti